



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13946 AL (0000601-61.2015.4.05.8000)

APTE : ADENKA ADEDOKOU KODJO

APTE : METOGBE ARMEL AYIHOU

ADV/PROC : ÉRICA COSTA ALVES (PR067397)

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS - AL

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS

GRANJA (AUXILIAR) - Primeira Turma

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (AUXILIAR): Havendo questão preliminar, primeiramente, posiciono-me com relação a ela.

AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA

Os apelantes *Adenka Adedokou Kodjo* e *Metogbe Armel Ayihou* suscitaram ausência de correlação entre a denúncia e a sentença, uma vez que esta teria condenado os réus ao crime de estelionato na modalidade tentada, o qual não estava descrito na denúncia, pelo que teria sido violado o instituto da *Mutatio Libelli*.

Analisando a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Alagoas e ratificada, sem ressalvas, pelo Ministério Público Federal (cf. fls. 04/09), observo o apelante *Adenka Adedokou Kodjo* foi enquadrado nos crimes previstos no art. 291 e 299 do CP e o apelante *Metogbe Armel Ayihou* nos mesmos crimes citados, além do presente no art. 304 do mesmo Código. A sentença, por sua vez, condenou-os com relação a todos os artigos mencionados, adicionando o crime de estelionato na modalidade tentada (cf. fls. 268/290). Vejo também que a tese do crime de estelionato tentado surgiu no processo em sede de alegações finais por parte do Ministério Público Federal, sem adicionar novos fatos (cf. fls. 2010/214).

Colocada a situação dos autos, explico que a *Mutatio Libelli*, que teria sido violada na visão dos apelantes, nos termos do art. 384 do CPP¹, ocorre quando, durante o curso da instrução processual, surge prova de elemento ou circunstância não contida na exordial da ação penal. Quando isto ocorre, há uma alteração da base fática da imputação.

¹ Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

Por outro lado, a *emendatio libelli*, conforme o art. 383 do CPP², ocorre quando o julgador, verificando que a tipificação do autor da ação não corresponde aos fatos narrados na petição inicial, de ofício, aponta sua correta definição jurídica, não havendo fato novo.

Com base em ambos os conceitos dos aludidos institutos, considero que a situação em perspectiva não os envolve, pois, como não houve alteração do substrato fático, não se tem como presente a *Mutatio Libelli*, bem assim, como não houve modificação da classificação dada pelo juiz, mas sim acréscimo de outro tipo legal, não ocorreu a *emendatio libelli*.

No entanto, o ato de o MPF não fazer o enquadramento legal dos fatos quando da peça vestibular e fazê-lo somente em sede de alegações finais inequivocamente consiste em vício processual, nos moldes que aconteceu.

Nos termos do art. 41 do CPP³, uma petição inicial em ação penal deve conter “a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

O aludido artigo prevê os requisitos da petição inicial, sendo ela, na ausência de qualquer deles, inepta. Dentre os requisitos, tem relevância para a questão aqui debatida a classificação jurídica, que é o momento no qual o *parquet* faz a subsunção do fato narrado a determinado tipo legal. Tal proceder funciona como a delimitação do pedido dentro da ação penal, determinando os limites da lide, advindo dela a consequência jurídica que será analisada no decorrer do processo.

No presente caso, embora constante o fato na exordial, o MPF não procedeu à indicação referente ao crime de estelionato tentado, pelo que não o classificou, sendo, portanto, omissa. A omissão, nada obstante constituir um vício, poderia ser suprida em qualquer momento no processo, antes da sentença, nos termos dos art. 569 do CPP⁴.

O agravante na situação é que somente houve a classificação do fato também como estelionato tentado nos memoriais da acusação, depois da instrução processual do presente feito, sendo esta, portanto, lastreada integralmente nos crimes previstos no art. 291, 299 e 304 do CP, pelo que deveria ter sido providenciada a oportunidade de os apelantes se manifestarem devidamente com relação ao novo crime, com a reabertura da instrução processual, em analogia ao art. 384, §2º, do CPP⁵, o que não houve, tendo a situação gerado prejuízo aos apelantes.

² Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

³ Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

⁴ Art. 569. As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final.

⁵ Art. 384 [...] § 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

Considero, neste cenário, que os acusados não tiveram ciência da imputação de estelionato tentado, o que caracterizou violação ao contraditório. De outro ponto, a situação impossibilitou os acusados de se insurgirem quanto ao novo crime, apresentando provas, o que malferiu a ampla defesa. Por fim, viram-se condenados por crime que não lhes fora imputado, havendo julgamento *extra petita* por parte do juízo *a quo* na situação, contrariando o princípio da congruência ou correlação entre acusação e sentença.

Desse modo, pela violação aos preceitos acima elencados, considero a ocorrência de nulidade parcial da sentença com relação ao delito de estelionato tentado, ao tempo em que excluo as sanções dele oriundas.

MÉRITO

Nada obstante ao acolhimento da nulidade parcial da sentença, vou ao mérito recursal com relação aos demais crimes.

Conforme a sentença hostilizada, o apelante *Adenka Adedokou Kodjo* foi condenado nos crimes previstos no art. 291 e 299 do CP e o apelante *Metogbe Armel Ayihou* nos mesmos crimes citados, além do presente no art. 304 do mesmo Código. Desse modo, passo à análise em separado com relação a cada crime.

PETRECHOS PARA FALSIFICAÇÃO DE MOEDA

O crime de petrechos para moeda falsa está previsto no art. 291 do CP, que diz:

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Trata-se de crime comum que puna as condutas de criar, manufaturar, obter, proporcionar, entregar, ter a posse ou a propriedade, conservar e abrigar conjunto de material que seja destinado à falsificação de moeda. Consuma-se o delito com a prática de qualquer verbo dos acima elencados, sendo crime de mera atividade, formal. Possui, como elemento subjetivo do tipo, o dolo, consistente na vontade de praticar uma das condutas previstas.

Na situação em perspectiva, os apelantes alegaram, com relação a este crime, tese genérica de insuficiência de provas da materialidade, a qual não merece prosperar face ao vasto arcabouço probatório.

Os réus foram presos em flagrante delito, como se extrai da denúncia, em um apartamento, local que foi alugado pelos réus, como comprovado pela locadora do imóvel em juízo, *Joseane Adelino de Lucena*, no seu testemunho em juízo (cf. mídia digital à fl. 140).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

No apartamento no qual os réus residiam, foram encontrados e apreendidos alguns materiais, sendo isso corroborado pelas autoridades policiais que conduziram a operação, *Alexandre da Silva e Bárbara Emanuelle de Melo Nunes*, em seus testemunhos (cf. mídia digital à fl. 140), bem como ofício de material apreendido às fls. 174/176 e auto de apresentação de fls. 178/180.

Dentre os documentos, estavam: 11 (onze) pacotes de papel ofício em branco, recortado em formato de cédulas de real; 04 (quatro) pacotes de liga elástica amarela; 52 (cinquenta e dois) papéis com impressão fluorescente de notas com valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais); 74 (setenta quatro) papéis com impressão fluorescente de notas com valor de R\$ 100,00 (cem reais); 01 (um) papel com impressão fluorescente de notas com valor de U\$ 100,00 (cem dólares); tintura de iodo; e goma arábica, estes últimos materiais químicos.

Da listagem dos materiais elencados, resta evidente a sua destinação para o fim de falsificar moeda, pelo que caracterizado o crime aqui tratado.

FALSIDADE IDEOLÓGICA

A descrição fática constante na denúncia aponta para a figura típica do crime previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

O delito de falsidade ideológica apresenta como núcleo do tipo omitir (deixar de inserir ou não mencionar), inserir (colocar ou introduzir) ou fazer inserir (proporcionar que se introduza) declarações relevantes a constar em documentos públicos ou particulares⁶, daí por que Sylvio do Amaral⁷ afirma que na falsidade ideológica “não há rasura, emenda, acréscimo ou subtração de letra ou de algarismo. Há, apenas, uma mentira reduzida a escrito, através de documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica”. Nesse mesmo sentido, calha transcrever a doutrina de Damásio de Jesus⁸, ao estabelecer a diferença entre falsidade documental e ideológica, *in verbis*:

Na falsidade material o vício incide sobre a parte exterior do documento, recaindo sobre o elemento físico do papel escrito e verdadeiro. O sujeito modifica as características originais do objeto material por meio de rasuras, borrões, emendas,

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.1070.

⁷ AMARAL, Sylvio do. **Falsidade documental**. 2 ed. São Paulo: RT, 1978, p. 53.

⁸ JESUS, Damásio E. de. **Código Penal Anotado**. Saraiva, 1994, p. 771.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

substituição de palavras ou letras, números, etc. (...) **Na falsidade ideológica (ou pessoa) o vício incide sobre as declarações que o objeto material deveria possuir, sobre o conteúdo das idéias. Inexistem rasuras, emendas, omissões ou acréscimos. O documento, sob o aspecto material é verdadeiro; falsa é a idéia que ele contém.** Daí também chamar-se ideal. Distinguem-se, pois, as falsidades material e ideológica.

(grifos meus)

Nessa senda, assento que, embora o crime de falsificação ideológica seja de perigo abstrato e de natureza formal⁹, bastando a ocorrência de contrafação ou modificação e independentemente da ocorrência de prejuízo, a sua caracterização reclama a existência de potencialidade lesiva à fé pública¹⁰, bem como que a documentação supostamente falsificada tenha relevância jurídica, haja vista que, “se for totalmente irrelevante para o direito, é objeto absolutamente impróprio”¹¹

Damásio E. de Jesus ainda assevera que um dos requisitos para a prática do crime de falsificação é que o “escrito possa causar consequências no campo jurídico (características apresentadas por Heleno Fragoso). Não constituem documentos os papéis inócuos, os que retratem fatos ou manifestações de vontade sem importância jurídica”¹².

É, portanto, crime de falsidade ideológica quando o sujeito, embora legítimo para lançar tais declarações, o faz de modo inverídico quanto ao seu conteúdo, conforme ensina Nelson Hungria:

Fala-se em falsidade ideológica (ou intelectual), que é modalidade do falsum documental, quando à genuidade formal do documento não corresponde a sua veracidade intrínseca. O documento é genuíno ou materialmente verdadeiro (isto é, emana realmente da pessoa que nele figura como seu autor ou signatário), mas o seu conteúdo intelectual não exprime a verdade (...) Enquanto a falsidade material afeta à autenticidade ou inalterabilidade do documento na sua forma extrínseca e conteúdo intrínseco, a falsidade ideológica afeta-o somente na sua ideação, no pensamento que as letras encerram (...) **Diversamente da primeira, a última não pode ser averiguada por inspeção pericial ou direta, senão por outros elementos de convicção, coligíveis aliunde.**¹³

(grifos meus)

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1069/1070.

¹⁰ STJ, RHC 6528/MG, Rel. Min Anselmo Santiago, 6ª T., RSTJ 102, p. 471.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1068.

¹² JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal 4º volume dos crimes contra a fé pública a dos crimes contra a administração pública**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹³ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. 09. 2ª Ed. Rio de Janeiro. Forense. P. 272.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

Cumprе salientar que é necessário que a falsidade seja correlata a elementos essenciais do documento particular ou público, vez que o tipo objetivo é indubitável ao preceituar que a omissão ou inserção ilícita é relativa a fato juridicamente relevante.

Quanto ao elemento subjetivo, o dolo deve se apresentar de forma que o agente, livre e conscientemente, pratica uma das condutas típicas com a finalidade específica de lesar direito, criação obrigação ou alterar a veracidade sobre o fato juridicamente relevante.

No presente caso, os apelantes caso, em suas razões, declararam que nunca se passaram por outra pessoa, não tendo em momento algum se apresentado como Peter ou Joel, tendo os policiais encontrado os documentos que continham esses nomes.

No entanto, não merece acolhida tal alegação, uma vez que os próprios apelantes, quando de seus interrogatórios (cf. mídia digital à fl. 140), confessaram os crimes, afirmando que se valiam dos documentos inverídicos para preservarem suas reais identidades, fazendo-o, desse modo, de forma consciente.

Convém falar que os documentos eram aptos a enganar, uma vez que, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 178/180, consistiam em documentos de identidade supostamente emitidos pela Guiana Francesa, sendo a de número 1205861 em nome de *Peter Dumont*, mas com a foto do apelante *Adenka Adedokou*, e a de número 1205982 em nome de *Joel Papin Le Doux*, mas com a foto do apelante *Metogbe Armel*, restando, assim, configurado o crime.

Além disso, registro que a inautenticidade dos documentos foi constatada através do ofício de nº 110/2015, presente à fl. 192, com informações prestadas pelo Oficial de Ligação da Polícia Federal em Saint-Georges de L'Oyapock, na Guiana Francesa, onde há a declaração de falsidade dos documentos.

USO DE DOCUMENTO FALSO

Por fim, analiso o crime do art. 304 do CP, imputado ao apelante *Metogbe Armel Ayihou*, consistente no uso de documento falso.

O ordenamento jurídico pátrio tipifica como criminosa a conduta de fazer uso de qualquer de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302 do Código Penal, equiparando-a a própria falsificação ou alteração de documentos por cominar as mesmas penas, conforme se depreende no art. 304 do CP, *in verbis*:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

Nesse contexto, vejo que o legislador buscou proteger a fé pública, bem juridicamente tutelado tão caro à estabilidade das relações sociais, no sentido de se evitar que seja a Administração pública lesada em função do uso de documento falso por terceiros.

O uso de documento falso (cf. art. 304 CP) classifica-se como crime comum, punindo a conduta de fazer uso, que significa empregar, utilizar de documento falso como se verdadeiro fosse. Trata-se de uma conduta comissiva e o documento deve ser utilizado em sua destinação própria, com relevância jurídica, exigindo-se o uso efetivo, não bastando a mera alusão ao documento. É crime remetido e seu objeto material é o documento falso ou alterado, referido pelos artigos 297 (documento público), 298 (documento particular), 299 (documento ideologicamente falso), 300 (documento com falso reconhecimento de firma), 301 (certidão ou atestado ideológico ou materialmente falso) e 302 (atestado médico falso).

Segundo entendimento pacificamente sedimentado na jurisprudência, o delito de uso de documento falso é crime formal. Logo, o resultado, que apenas exaure a conduta delituosa, não é essencial para a sua consumação. Sustentando este entendimento seguem julgados, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PERÍCIA NA FASE INSTRUTÓRIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 438 DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA. (...)

2. **"O crime de uso de documento falso é formal, consumando-se com a simples utilização do documento reputado falso, não se exigindo a comprovação de efetiva lesão à fé pública (grifos nossos).**

(STJ - HC 149.812/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011).

(grifos meus)

PENAL. USO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS FALSIFICADOS (ART. 304 DO CP). PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

(...) 3. Restaram sobejamente demonstradas a materialidade e autoria do delito de uso de documento público falsificado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

4. O uso de documento falso é crime formal e caracteriza-se com o emprego de documento falso, como se verdadeiro fora, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 5. É desnecessário para a configuração do uso de documento falso ter o agente obtido alguma vantagem (grifos nossos).

6. Apelação conhecida e improvida.

(TRF 5ª Região – ACR 3926 – AL – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Cavalcanti).

(grifos meus)

No caso em apreço, embora o réu tenha sido condenado pelo delito em questão por ter supostamente utilizado a carteira de identidade ideologicamente falsa, tomando como fundamento as informações dela em um contrato de promessa de compra e venda, entendo que o entendimento do magistrado *a quo* deve ser reformado.

É que o contrato em questão, presente às fls. 99/102 do IPL que acompanha os autos, trata-se efetivamente de uma minuta e, embora realmente contenha as informações da identidade contrafeita, ela é apócrifa, não se podendo dizer que o apelante fez realmente o uso da identidade falsa.

Na mesma esteira do que defendem o Ministério Público Federal, em suas contrarrazões, e a Procuradoria da República da 5ª Região, não há prova coligada aos autos de que o *Metogbe Armel Ayihou* tenha efetivamente utilizado a documentação falsa, bem como que, no momento da prisão em flagrante, foram os próprios policiais que encontraram a documentação, por ação deles na busca e apreensão, não se confundindo, em hipótese alguma, a posse de documentação falsa com sua utilização. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. EXAME SEM PROFUNDO ENVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 2. PORTE DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 3. ORDEM CONCEDIDA.

1. O habeas corpus, ação de natureza constitucional, é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indissolúvel e que, portanto, mostra-se de plano comprovável e perceptível ao julgador. Não se destina à correção de equívocos, controvérsias ou situações que, ainda que existentes, demandam, para sua identificação e correção, um amplo e aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, hipótese que não se configura no caso em exame, visto que o pleito de absolvição sustenta-se no **argumento de que o documento não foi utilizado pelo paciente, tendo sido apreendido em revista pessoal promovida pelos policiais, circunstância que restou devidamente consignada** nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

2. O delito de uso de documento falso pressupõe a efetiva utilização do documento, sponte propria, ou quando reclamado pela autoridade competente, não sendo, portanto, razoável, imputar ao paciente conduta delituosa consistente tão só na circunstância de tê-lo em sua posse.

3. Habeas corpus concedido.

(STJ - HC: 145500 RS 2009/0165170-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 01/12/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011)

(grifos meus)

Desse modo, em razão da ausência de utilização por parte do apelante da documentação fraudulenta, apenas tendo-a em sua posse, considero não configurado o delito de uso de documento falso, pelo que absolvo *Metogbe Armel Ayihou* com relação ao crime em perspectiva, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

FIXAÇÃO DAS PENAS

Ambos os apelantes apresentaram as razões de seu recurso de forma conjunta, por meio da qual não se insurgiram sobre a dosimetria da pena aplicada aos crimes com relação aos quais foram condenados, sendo elas as seguintes:

<i>Metogbe Armel Ayihou</i>	
Crime	Pena
Art. 291, CP	2 anos e 6 meses de reclusão e 10 dias-multa
Art. 171, c/c 14, II, CP	9 meses de reclusão e 10 dias-multa
Art. 299, CP	1 ano e 3 meses de reclusão e 10 dias-multa
Art. 304	2 anos e seis meses de reclusão e 10 dias-multa
Total (concurso material)	7 anos de reclusão e 40 dias-multa

<i>Adenka Adedokou Kodjo</i>	
Crime	Pena
Art. 291, CP	2 anos de reclusão e 10 dias-multa
Art. 171, c/c 14, II, CP	6 meses de reclusão e 10 dias-multa
Art. 299, CP	1 ano de reclusão e 10 dias-multa
Total (concurso)	3 anos e seis meses de reclusão e 30 dias-multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

material)

Desse modo, de antemão, esclareço que, como o efeito devolutivo da apelação abrange tão somente a matéria impugnada, em atenção ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, não se tem como proceder à análise do cálculo das penas.

No entanto, face ao reconhecimento de nulidade parcial da sentença vergastada com relação ao delito de estelionato tentando, bem como a absolvição de *Metogbe Armel Ayihou* no tocante ao crime previsto no art. 304 do CP, excludo as sanções de ambos os crimes, pelo que, aplicado o concurso material, fixo as penas de *Metogbe Armel Ayihou* em 03 (anos) e 09 (nove) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa; e fixo as penas de *Adenka Adedokou Kodjo* em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Excluídas as penas e fixado o novo cômputo sancionatório, passo a me posicionar individualmente com relação aos desdobramentos de cada apelante.

ANÁLISE DAS PENAS DE ADENKA ADEDOKOU KODJO

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

REGIME DE CUMPRIMENTO

No que concerne ao regime de cumprimento da pena, levando-se em que as circunstâncias judiciais não exigem um regime severo, bem como a pena de reclusão aplicada ao apelante, mantenho o regime aberto para *Adenka Adedokou Kodjo*, nos termos do artigo 33, §§1º, “c”, 2º, “c”, 3º do CP.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, vejo que não é possível a substituição por medida de segurança, mercê da ausência de semi-imputabilidade exigida pelo art. 98 do CP, nem por pena de multa, porque superior a 6 (seis) meses.

Em se considerando a reforma da pena aplicada ao apelante, vejo que ainda estão presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal (pena aplicada inferior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, sem reincidência em crime doloso), pelo que mantenho a substituição da pena privativa de liberdade de *Adenka Adedokou Kodjo* por duas restritivas de direito, fixada pelo juízo *a quo*:

89. Ademais, observando que a pena impingida ao réu é inferior a 4 (quatro) anos bem como que este preenche os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do art. 44, §2º, CP, a saber: prestação de serviços à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo das execuções penais, cevando em consideração as condições pessoais do condenado; prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

mínimo vigente ao tempo do fato, a ser pago a entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo juízo da execução, corrigido monetariamente quando da execução. A duração das penas restritivas de direito será correspondente ao mesmo período de duração da pena privativa de liberdade que lhe foi cominada, a teor do art. 55 do CP.

PENA DE MULTA

Depois da reforma, a pena de multa de *Adenka Adedokou Kodjo* restou em 20 (vinte) dias-multa.

Com relação ao valor de cada dia-multa, mantenho o decisório emanado pelo magistrado sentenciante, que determinou a fixação de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, sendo esta quando cessada a permanência dos crimes de petrechos para falsificação de moeda e falsidade ideológica.

ANÁLISE DAS PENAS DE *METOGBE ARMEL AYIHOU*

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

REGIME DE CUMPRIMENTO

No que concerne ao regime de cumprimento da pena, levando-se em consideração a diminuição da pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos de reclusão para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, bem como as circunstâncias judiciais não exigirem um regime severo, fixo o regime aberto para *Metogbe Armel Ayihou*, nos termos do artigo 33, §§1º, “c”, 2º, “c”, 3º do CP.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, vejo que não é possível a substituição por medida de segurança, mercê da ausência de semi-imputabilidade exigida pelo art. 98 do CP, nem por pena de multa, porque superior a 6 (seis) meses.

Em se considerando a reforma da pena aplicada ao apelante, vejo que se fazem presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal (pena aplicada inferior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, sem reincidência em crime doloso), pelo que substituo a pena privativa de liberdade de *Metogbe Armel Ayihou* por duas restritivas de direito.

Em razão de os fatos imputados aos apelantes serem os mesmos, porque considero razoável a substituição feita pelo juízo sentenciante, faço a substituição da pena de *Metogbe Armel Ayihou* pelas mesmas restritivas de direito aplicadas ao outro apelante, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo das execuções penais, cevando em consideração as condições pessoais do condenado; prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser pago a entidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

pública ou privada com destinação social a ser designada pelo juízo da execução, corrigido monetariamente quando da execução. A duração das penas restritivas de direito será correspondente ao mesmo período de duração da pena privativa de liberdade que lhe foi cominada, a teor do art. 55 do CP.

PENA DE MULTA

Depois da reforma, a pena de multa de *Metogbe Armel Ayihou* restou em 20 (vinte) dias-multa.

Com relação ao valor de cada dia-multa, mantenho o decisório emanado pelo magistrado sentenciante, que determinou a fixação de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, sendo esta quando cessada a permanência dos crimes de petrechos para falsificação de moeda e falsidade ideológica.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Ante ao exposto, reconheço a nulidade parcial da sentença condenatória atacada com relação ao delito de estelionato tentado, bem como absolvo *Metogbe Armel Ayihou* do crime tipificado no art. 304 do CP, ao tempo em que:

(1º) mantenho a condenação de *Metogbe Armel Ayihou* com relação aos crimes previstos nos artigos 291 e 299 do Código Penal, com as reprimendas de pena privativa de liberdade de **03 (anos) e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária**, cujo cumprimento será definido pelo juízo das execuções penais, e pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da cessação de permanência de ambos os crimes;

(2º) mantenho a condenação de *Adenka Adedokou Kodjo* com relação aos crimes previstos nos artigos 291 e 299 do Código Penal, com as reprimendas de pena privativa de liberdade de **03 (anos) de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária**, cujo cumprimento será definido pelo juízo das execuções penais, e pena de multa em **20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da cessação de permanência de ambos os crimes.**

Não solvidas voluntariamente as penas de multa, encaminhe-se o título executivo, com comprovante de seu trânsito em julgado, à Procuradoria da Fazenda Nacional para a execução da dívida.

Transitado em julgado, retire-se das folhas de antecedentes e certidões cartorárias as anotações a respeito das práticas delitivas do art. 171, c/c o art. 14 do CP, e 304 do CP de que tratam a presente ação, bem como se lance o nome dos réus no “rol nacional dos culpados da justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

federal”, pelos crimes previstos nos artigos 291 e 299 do CP, nos termos da Resolução nº 408, de 20 de dezembro de 2004 do Conselho da Justiça Federal.

Com relação às custas, deve haver a repartição das próprias pelos condenados, a teor do art. 804 do CPP.

Face ao exposto, voto no sentido dar parcial provimento às apelações de *Adenka Adedokou Kodjo* e *Metogbe Armel Ayihou*.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (AUXILIAR)
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13946 AL (0000601-61.2015.4.05.8000)

APTE : ADENKA ADEDOKOU KODJO

APTE : METOGBE ARMEL AYIHOU

ADV/PROC : ÉRICA COSTA ALVES (PR067397)

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS - AL

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (AUXILIAR) - Primeira Turma

EMENTA: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA QUE ENQUADROU A CONDUTA DOS RÉUS NOS ARTIGOS 291, 299 E 304 DO CP. ADITAMENTO DA DENÚNCIA EM ALEGAÇÕES FINAIS PARA ACRESCENTAR O DELITO PREVISTO NO ART. 171 EM COMBINAÇÃO COM O ART. 14, II, SEM MODIFICAR OS FATOS. AUSÊNCIA DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA PROCEDENTE COM RELAÇÃO A TODOS OS CRIMES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA, AO CONTRADITÓRIO E À CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. PETRECHOS PARA FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOCUMENTO APTO A ENGANAR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. POSSE. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DAS PENAS DE ESTELIONATO TENTADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSEQUÊNCIAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. A denúncia enquadrando as condutas de Adenka Adedokou Kodjo e Metogbe Armel Ayihou nos delitos previstos nos arts. 291 (petrechos para falsificação de moeda), 299 (falsidade ideológica) e 304 (uso de documento falso) – este com relação somente a Metogbe Armel Ayihou, embora também estivesse descrito na exordial acusatória conduta que supostamente se enquadraria no delito de estelionato tentado (art. 171 c/c art. 14, II, CP).

2. Em sede de alegações finais, o parquet, corrigindo a omissão, aditou a denúncia para também imputar o estelionato tentado a ambos os apelantes, tendo a sentença os condenado com relação a ele e aos outros crimes.

3. Embora os réus se defendam dos fatos, como a instrução criminal se deu somente com relação aos delitos previstos na denúncia, far-se-ia necessária a reabertura da instrução com relação ao crime de estelionato tentado, não podendo a sentença tê-los condenados com relação a este delito, pelo que houve julgamento extra petita, o que malferiu a ampla defesa, o contraditório e a congruência entre a denúncia e a sentença, pelo que se deve reconhecer a parcial nulidade da sentença condenatória, com a exclusão da pena referente ao estelionato tentado.

4. Tendo sido encontrados diversos materiais para falsificação de moeda com os apelantes, em sua residência, quando da prisão em flagrante, não logrando êxito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

comprovar a origem do material, resta claro a configuração do crime de petrechos para moeda falsa, cosoante o art. 291 do CP.

5. Quando da prisão em flagrante dos apelantes, as autoridades policiais verificaram a existência de duas identidades falsas supostamente expedidas pela Guiana Francesa em nome de Peter e Joel, com as fotos dos apelantes, sendo ambos os documentos aptos a enganar. Ademais, através de ofício, autoridade da Guiana Francesa atestou a inautenticidade dos documentos. Além disso, ambos os apelantes confessaram que se passavam por Peter e Joel para preservarem suas identidades.

6. Neste sentido, há a comprovação da materialidade e autoria do crime de falsidade ideológica, consubstanciado na inserção de informações falsas em documento de identidade, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo forçosa a condenação nos termos do art. 299 do Código Penal.

7. O delito de uso de documento falso exige a efetiva utilização do documento para a sua configuração. No caso, os apelantes não apresentaram os documentos para as autoridades policiais, as quais encontraram as identidades contrafeitas na posse dos apelantes quando da busca e apreensão durante a prisão em flagrante. Além disso, não se tem como possível condenar o apelante Metogbe Armel Ayihou em razão das informações constantes do documento contrafeito com a sua foto estarem em uma minuta apócrifa de um contrato de promessa de compra e venda.

8. A nulidade da sentença condenatória com relação ao crime de estelionato tentado e a absolvição de Metogbe Armel Ayihou com relação ao uso de documento falso impõem a reforma do quantum condenatório a ambos os apelantes, com a exclusão das respectivas penas, restando as referentes aos delitos previstos no art. 291 e 299 do CP.

9. Desse modo, as sanções de Metogbe Armel Ayihou passam a ser a pena privativa de liberdade de 03 (anos) e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, cujo cumprimento será definido pelo juízo das execuções penais, e pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da cessação de permanência de ambos os crimes;

10. Desse modo, as sanções de Adenka Adedokou Kodjo passam a ser a pena privativa de liberdade de 03 (anos) de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, cujo cumprimento será definido pelo juízo das execuções penais, e pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da cessação de permanência de ambos os crimes.

11. Apelações de Metogbe Armel Ayihou e Adenka Adedokou Kodjo parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações de Metogbe Armel



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

Ayihou e Adenka Adedokou Kodjo, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 15 de dezembro de 2017. (data do julgamento)

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (AUXILIAR)
Relator Convocado